

Institui o Código Tributário do Município.  
A Câmara Municipal de Miraf, por seus representantes decretou  
e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º- Esta Lei institui o Código Tributário do Município  
obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código  
Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do  
Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua respectiva  
competência.

Livro Primeiro

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º- Ficam instituídos os seguintes tributos:

I- IMPOSTOS:

- a. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II- TAXAS:

- a. Taxa de Serviços Públicos;
- b. Taxa de Licença.

Título I

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA

Seção I

HIPOTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º- A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na

zona urbana do município.

Parágrafo Único- O fato gerador do Imposto ocorre anualmente no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º- Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º- Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º- O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º- O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º- O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º- Considera-se terreno o bem imóvel:

- a. sem edificação;
- b. em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c. em que houver edificação interdita, condenada, em ruína

na ou em demolição;

d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º- Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º- A incidência do Imposto independe:

I- da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II- do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## Seção II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 7º- Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º- Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação dos sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º- Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º- O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º- Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 18.

### Seção III

#### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º- A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10º- O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I- tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este Código e conforme regulamento.

II- tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a este código e conforme regulamento.

§ 1º- Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 50%(cinquenta por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento

§ 2º- Entende-se por gleba, para os efeitos do § 1º, a porção de terra contínua com mais de 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

§ 3º- Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11- Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único- Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação das ORTN.

Art. 12- No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de :

I- 1% (um por cento) tratando-se de terreno;

II- 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

Art. 13- Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior a 50 (cinquenta) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, a alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis definidos no § 2º do art. 10.

#### Seção IV

##### LANÇAMENTO

Art. 14- O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único- O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a. quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b. quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15- Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 19.

Art. 16- O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

#### Seção V

##### ARRECADAÇÃO

Art. 17- O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos regulamento.

§ 1º- O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º- O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efe-

tuado após o pagamento das parcelas vencidas.

## Seção VI

### ISENÇÕES

Art. 18- Fica isento do Imposto o bem imóvel:

I- pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II- pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais

III- pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV- pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas, em efetiva utilização para os fins a que se destinam;

V- declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI- cujo valor do Imposto não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do valor de referência definido para o cálculo das taxas.

## Seção VII

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19- Serão punidas com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I- o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações de já existente;

II- erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Capítulo

## DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

### Seção I

#### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 20- A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza é a prestação de serviço constante da lista do art. 22, por empresa ou profissional autônomo.

**Parágrafo único-** A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

- a. da existência de estabelecimento fixo;
- b. do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 21- Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

- I- o do estabelecimento prestador;
- II- na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III- o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 22- Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

- 1- médicos, dentistas e veterinários;
- 2- enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonocardiólogos;
- 3- laboratórios de análise clínica e eletricidade médica;
- 4- hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5- advogados ou provisionados;
- 6- agentes de propriedade industrial;

- 7- agentes de propriedade artística ou literária;
- 8- peritos e avaliadores;
- 9- tradutores e intérpretes;
- 10- despachantes;
- 11- economistas;
- 12- contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13- organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);
- 14- datilografia, estenografia, secretarias e expediente;
- 15- administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16- recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17- engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18- projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19- execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços de auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 20- demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nelas instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 21- limpeza de imóveis;
- 22- raspagem e lustreamento de assoalhos;

- 23- desinfecção e higienização;
- 24- lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 25- barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de peles e outros serviços de salões de beleza;
- 26- banhos, duchas, massagens, ginástica, e congêneres;
- 27- transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
- 28- diversões públicas:
  - a. teatros, cinemas, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
  - b. exposição com cobrança de ingresso;
  - c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - d. bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
  - e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;
  - f. execução de música, individualmente ou por conjuntos;
  - g. fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
- 29- organização de festas: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM);
- 30- agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31- intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 32- agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
- 33- análises técnicas;
- 34- organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35- propaganda e publicidades, inclusive planejamento de cam-

- panhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36- armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
  - 37- depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
  - 38- guarda e estacionamento de veículos;
  - 39- hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços);
  - 40- lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
  - 41- conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);
  - 42- recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);
  - 43- pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
  - 44- ensino de qualquer grau ou natureza;
  - 45- alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário;
  - 46- tinturaria e lavanderia;
  - 47- beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
  - 48- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento

- 48- prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49- colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50- estúdios fotográfico e cinematográfico, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdio de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem sonora";
- 51- cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52- locação de bens móveis;
- 53- composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 54- guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55- florestamento e reflorestamento;
- 56- paisagismo e decoração ( exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
- 57- recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59- agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer ( exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
- 60- encadernação de livros e revistas;
- 61- aerofotogrametria;
- 62- cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63- distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
- 64- distribuição e venda de bilhetes de loteria;

65- empresas funerárias;

66- taxidermista.

Parágrafo Único- Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

## Seção II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 23- Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único- Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 24- Para os efeitos deste Imposto considera-se:

- I- empresa- toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II- profissional autônomo- toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III- sociedade de profissionais- sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do art. 22, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV- trabalhador avulso- aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
- V- trabalho pessoal- aquela, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades essenciais ou auxiliares não com-

ponentes da essência do serviço;

VI- estabelecimento prestador- local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização e denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

### Seção III

#### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 25- A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º- Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de R\$ 100.000,00 ( cem mil cruzeiros).

§ 2º- Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de R\$ 100.000,00, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 26- Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 27- As alíquotas do Imposto são as fixadas na tabela do Anexo I a este Código.

### Seção IV

#### LANÇAMENTO

Art. 28- O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 29- Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

#### Seção V

#### ARRECADAÇÃO

Art. 30- O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único- Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 30 ( trinta) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para o pagamento.

#### Seção VI

#### ISENÇÕES

Art. 31- Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto os Serviços:

- a. prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b. prestados por associações culturais;
- c. de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

### Título II

### DAS TAXAS

#### Capítulo I

#### DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### Seção I

#### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 32- A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, limpeza pública, prestados pelo município ao contribuinte ou colocado a sua disposição, com a regularidade necessária.

ria.

§ 1º- Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à Taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º- Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º- Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobos; galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

## Seção II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 33- Contribuinte da Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

## Seção III

### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 34- A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I- em relação ao serviço de iluminação pública, por metro linear de testada mediante aplicação da alíquota de 1,5% (um e meio por cento, sobre o valor de referência quantificado no art. 138.

II- em relação ao serviço de limpeza pública, por metro linear de testada mediante aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor de referência quantificado no art. 138

III- em relação ao serviço de coleta de lixo, por m<sup>2</sup> de área

edificada e por tipo de utilização do imóvel, conforme a tabela abaixo:

Residência	0,1%
Comércio e Serviço	0,5%
Indústria	0,5 %
Outros	0,1 %

§ 1º- Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º- Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal.

#### Seção IV

##### LANÇAMENTO

Art. 35- A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

#### Seção V

##### ARRECADAÇÃO

Art. 36- A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulares.

Parágrafo Único- O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vincidas.

Art. 37- Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

### Capítulo II

#### DA TAXA DE LICENÇA

##### Seção I

##### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 38- A hipótese de incidência é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incômodos, bem como de respeito à ordem e tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos

individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e outros; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º- Estão sujeitos à prévia licença:

- a. a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b. a execução de obras, arruamento e loteamentos;

§ 2º- A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º- Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

- a. a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
- b. haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local.

§ 4º- Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamento não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º- As licenças relativas às alíneas "a" e "b" do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; a relativa à alínea "c" pelo prazo do alvará.

§ 6º- Será considerada abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que implique em arquivamento do processo.

Art. 39- Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

### Seção III

#### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 40- A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquotas sobre o valor de referência quantificado no art. 13B de acordo com as Tabelas dos Anexos II e III a esta Lei.

§ 1º- Para fins de cobrança da taxa de localização e/ou funcionamento de estabelecimento são considerados estabelecimentos distintos

a. os que, embora, no mesmo local e ainda que idênticos o ramo de negócios pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas

b. os que, embora, com idêntico ramo de negócio, e ainda que de propriedade da mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em prédios diversos.

§ 2º- Para efeito das alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior não serão considerados como prédios diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

### Seção IV

#### LANÇAMENTO

Art. 41- A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º- A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º- O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

a. alteração do ramo de atividade;

b. alterações físicas do estabelecimento.

#### Seção V

#### ARRECADAÇÃO

Art. 42- A arrecadação da Taxa, será feita quando de sua concessão.

Art. 43- Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será reduzida em 50% ( cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 44- Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

#### Seção VI

#### ISENÇÕES

Art. 45- São isentos de pagamento de Taxas de Licença:

- I- os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II- os engraxates ambulantes;
- III- os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregado;
- IV- as construções de passeios e muros;
- V- as construções provisórias destinadas a guarda de material quando no local das obras;
- VI- as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VII- os parques de diversões com entrada gratuita;
- VIII- os espetáculos circenses;
- IX- os dizeres indicativos relativos a:
  - a. hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
  - b. propaganda eleitoral, política, sindical, cívica, religiosa e esportiva, e administração pública.
  - X- as crianças, ou pessoas com deficiência física, contanto que o

çam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

- XI- a construção, reconstrução, modificação, reforma ou concerto
- a) de edificação do tipo proletário com área máxima de construção de 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) desde que destinada à residência de seu proprietário;
  - b) a renovação ou concerto de revestimento da fachada;
  - c) as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;
  - d) as obras que independem de licença para serem executados.

#### Seção VII

#### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 46- As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I- multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
- II- multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;
- III- suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias nos casos de reincidência;
- IV- cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Livro Segundo

PARTES

1

## DAS NORMAS GERAIS

## Capítulo I

## DO SUJEITO PASSIVO

Art. 47- Sujeito passivo de obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único- O sujeito da obrigação principal diz-se:

- I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 48- Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único- No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 49- São pessoalmente responsáveis:

- I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos / bens adquiridos ou remidos;
- II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujos" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III- o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujos" até a data da abertura da sucessão.

Art. 50- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único- O disposto neste artigo aplica-se aos casos

de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou firma individual.

Art. 51- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma de nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

- I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II- subsidiariamente com a alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 52- Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I- os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II- os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV- o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V- o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI- os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único- Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 53- O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa;

quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º- A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º- Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 30 (trinta) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis

## Capítulo II

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

#### LANÇAMENTO

Art. 54- O lançamento do tributo independe:

- I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 55- O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º- Considerar-seá como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação;

§ 2º- A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 56- Será sempre de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 57- A notificação do lançamento conterà:

- I- o endereço do imóvel tributado;
- II- o nome do sujeito passivo;

III- a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV- o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V- o prazo para recolhimento.

Art. 58- O lançamento é efetuado pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I- quando a lei assim o determine

II- quando a declaração não seja prestada, por quem de direito no prazo e na forma da legislação tributária;

III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

V- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII- quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional de autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único- A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

## Seção II

### SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 59- Suspendem-se a exigibilidade do crédito tributário:

- I- moratória;
- II- o depósito do seu montantes integral;
- III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança

Parágrafo único- O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 60- Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da liminar concedida em mandado de segurança.

## Seção III

### EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 61- Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único- No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 62- Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 63- É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 64- O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I- o principal será atualizado mediante aplicação de coeficiente obtido pela divisão do valor reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), no mês em que se efetivar o pagamento pelo valor da mesma obrigação do mês em que o débito deveria ter sido pago;

II- sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a. multas de:

- 1- 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 dias após o vencimento;
- 2- 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- 3- 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

b. juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 65- o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face de legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 66- A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades

pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não pre-  
judicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único- A restituição vence juros não capitalizáveis  
a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar

Art. 67- O direito de pleitear a restituição total ou parcial  
do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, con-  
tados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II do art. 65, da data de ex-  
tinação do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III do art. 65, da data em que se tor-  
nar definitiva a decisão administrativa ou transitar em jul-  
gado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revo-  
gado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 68- Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da de-  
cisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único- O prazo de prescrição é interrompido pelo  
início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir  
da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Mu-  
nicipal.

Art. 69- O pedido de restituição será feito à autoridade ad-  
ministrativa através de requerimento da parte interessada que apresen-  
tará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade  
do crédito.

Art. 70- A importância será restituída dentro de um prazo má-  
ximo de 30 (trint) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único- A não restituição no prazo definido neste  
artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quan-  
tia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% ( um  
por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 71- Só haverá restituição de quaisquer importâncias após  
decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuin-  
te.

Art. 72- Fica o Executivo municipal autorizado, a seu crité-

rio, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único- Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (hum por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 73- Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I- o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificado no art. 138
- II- a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art. 74- Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:

- I- à situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III- ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de referência quantificado no art. 138.
- IV- às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V- às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único- A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de

dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 75- O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I- da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º- Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º- Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 113 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta

Art. 76- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º- A prescrição se interrompe:

- a. pela citação pessoal feita ao devedor;
- b. pelo protesto judicial;
- c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º- A prescrição se suspende:

- a. durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b. durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 77- Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito adminis-

trativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único- A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 78- As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 79- Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente :

- I- declare a irregularidade de sua constituição;
- II- reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III- exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV- declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:

- a. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b. a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 61.

#### Seção IV

#### EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 80- A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 81- A isenção, quando concedida em função do preenchimen

to de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada / exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo único- Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 82- A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivamente, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 83- A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

#### Seção V

#### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 84- Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 85- Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á, essa pena acrescida

de 20% (vinte por cento).

Art. 86- O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada.

§ 1º- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º- A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 87- Serão punidas:

I- com multa de 100% (cem por cento) do valor de referência de quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II- com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 88- São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele que prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

## Título II

### DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

#### Capítulo I

#### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

##### Seção I

## Seção I

### CONSULTA

Art. 89- Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às / normas aqui estabelecidas.

Art. 90- A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 91- Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único- Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 92- A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos pelo contribuinte.

Art. 93- Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único- Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 94- A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único- O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias con-

tados da notificação do consulente.

Art. 95- A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessent) dias.

Parágrafo único- Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

## Seção II

### FISCALIZAÇÃO

Art. 96- Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 97- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II- os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III- as empresas de administração de bens;
- IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- os inventariantes;
- VI- os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Art. 98- Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º- Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros

## Municípios.

§ 2º- A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 99- As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública Federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

### Seção III

#### CERTIDÕES

Art. 100- A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 101- A certidão será fornecida dentro de 10(dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 102- Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

- I- não vencidos;
- II- em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III- cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 103- A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal, exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 104- O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 105- A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único- O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal, e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

#### Seção IV

### DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 106- As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos bem como a qualquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único- A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 107- A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º- Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos meses.

§ 2º- No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º- Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 108- O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I- o nome do devedor, dos co-responsáveis, e, sempre que conhecidos, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II- o valor originário da dívida, bem como termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;
- III- a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV- a data e o número de inscrição no livro de Dívida Ativa;
- V- sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º- A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º- O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 109- A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidades da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante / substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado, ou interessado, o prazo de defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 110- Não serão inscritos em dívida ativa os débitos / constituídos, cujos valores sejam inferiores a 5% (cinco por cento) do valor de referência.

Art. 111- No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de R\$ 1,00 (um cruzeiro).

## Capítulo II DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

### Seção I IMPUGNAÇÃO

Art. 112- A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único- A impugnação do lançamento mencionará:

- a. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d. as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e. o objetivo visado.

Art. 113- O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 114- Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Parágrafo Único- O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, da quantia total exigida.

Art. 115- Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de trinta dias contados do despacho ou decisão, as importâncias por ele depositadas.

## Seção II

### AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 116- As ações ou omissões que contrariarem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de atuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao município e o seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 117- O auto de infração será lavrado por autoridade administrativamente competente e conterá:

- I- o local, a data e a hora da lavratura;
- II- o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III- a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV- a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V- a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI- a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, não contado o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e juros devidos;

VII- a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII- a assinatura do atuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º- As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do / mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º- Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte atuado o prazo de defesa.

§ 3º- A assinatura do atuado poderá ser posta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 118- Conformando o atuado como o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 119- Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

### Seção III

#### DEFESA

Art. 120- O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do auto de infração defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos / comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 121- O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos de autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 122- A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou

seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 123- Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributario será arquivado.

Art. 124- Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

#### Seção IV

#### PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 125- As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único- A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta dias) para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 126- Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo:

- I- com a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou / ato administrativo dele decorrente;
- II- com a lavratura do termo de infração;

Art. 127- Findo o prazo para produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único- Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 128- Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado proferente o auto de infração ou impugnação e impugnação contra o lançamento. Quando com a interposição

do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## Seção V

### SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 129- Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

- I- voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação do despacho / quando a ele contrárias no todo ou em parte;
- II- de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a ---- vezes o valor de referência definido no art. 138.

§ 1º- O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º- Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 130- A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único- Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 131- A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 132- O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 133- São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 134- Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa

ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 135- Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º- Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º- Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 136- O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

- I- título de propriedade da área loteada;
- II- planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;
- III- mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 137- Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 138- Fica instituído o valor de referência de R\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para o cálculo das taxas.

Art. 139- A base de cálculo do ISS, definida no art. 25 §§ 1º e 2º e o valor de referência mencionado no artigo anterior serão atualizados anualmente, até 31 de dezembro, por ato do Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal número 6.423, de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores, com base na variação das ORTN.

Art. 140- Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de R\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 141- Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de R\$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 142- Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Atividades Constantes da Lista do Artigo 3º	Base de Cálculo	Alíquota
1- Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	R\$ 100.000,00	8%
2- Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	R\$ 100.000,00	5%
3- Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível primário com estabelecimento franqueado ao público	R\$ 100.000,00	3%
4- Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível primário com estabelecimento não franqueado ao público	R\$ 100.000,00	2%
5- Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível primário sem estabelecimento	R\$ 100.000,00	1%

Anexo II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.

	% Sobre o Valor de referência
<b>1- Indústria</b>	
1.1- Indústria de Tecidos.....	100%
1.2- Indústria de Confeções.....	80%
1.3- Indústria de Alimentos.....	60%
1.4- Outras Indústrias.....	50%
<b>2- Comércio</b>	
2.1- Bares e restaurantes com jogos eletrônicos e/ ou de mesa.....	30%
2.2- Bares e restaurantes sem jogos.....	20%
2.3- Supermercados.....	50%
2.4- Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela.....	20%
<b>3- Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento.....</b>	
	<b>100%</b>
<b>4- Hotéis, motéis, pensões, similares.....</b>	
	<b>20%</b>
<b>5- Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.....</b>	
	<b>10%</b>
<b>6- Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela).....</b>	
	<b>10%</b>
<b>7- Casas de loterias.....</b>	
	<b>50%</b>
<b>8- Oficinas de conserto em geral.....</b>	
	<b>10%</b>
<b>9- Postos de serviços para veículos.....</b>	
	<b>50%</b>
<b>10- Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....</b>	
	<b>50%</b>
<b>11- Tinturarias e lavanderia.....</b>	
	<b>10%</b>

---

% Sobre o Valor de Re-  
Gerência

---

12- Salão de engraxate.....	5%
13- Estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.....	50%
14- Barbearias e salões de beleza.....	10%
15- Estabelecimentos hospitalares.....	50%
16- Laboratórios de análises clínicas.....	30%
17- Diversões Públicas	
17.1- Cinemas e teatros.....	50%
17.2- Salões de jogos eletrônicos e demais jogos de mesa.....	50%
17.3- boates.....	50%
17.4- Circos e parques de diversões.....	20%
17.5- Quaisquer outros espetáculos de diversões	20%
18- Empreiteiras e incorporadoras .....	50%
19- Demais atividades sujeitas à licença de locali- zação e funcionamento.....	20%

Anexo III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS  
E ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS

	<hr/> % Sobre o Valor de referência <hr/>
1- Aprovação de projetos.....	10%
2- Alterações em projetos aprovado.....	5%
3- Construção, reconstrução por m2.....	0,5%
4- Demolições.....	20%
5- Loteamento por m2, excluidas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por m2.....	0,025%

Art. 143- Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1983  
revogadas as disposições em contrário.

Mirai, ..16 de Novembro de 1983

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

*Luiz Triani*  
Dr. Luiz Triani  
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI - MG

\_\_\_\_\_  
Chefe do Serviço de Secretaria